



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 376, DE 2020

Apensado: PDL nº 378/2020

Susta a IN 174-DG/PF, que "Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições".

Autor: Deputado ALESSANDRO MOLON

Relatora: Deputada MARA ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2020, de autoria do Deputado Alessandro Molon, visa, nos termos da sua ementa, a sustar a Instrução Normativa nº 174, do Diretor-Geral da Polícia Federal – IN 174-DG/PF, que "Estabelece os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições".

Na sua justificação, o Autor informa que a referida Instrução Normativa foi editada para “estabelecer os procedimentos relativos ao Sistema Nacional de Armas e a aquisição, registro, posse, porte, cadastro e comercialização de armas de fogo e munições”, repetindo, na mesma, “as ilegalidades constantes no Decreto nº 9.845/2019, inovando o ordenamento jurídico por meio de norma infralegal, extrapolando os limites estabelecidos no Estatuto do Desarmamento”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216193399100>

LexEdit
CD216193399100



A título de exemplo, cita a inovação pela qual a comprovação documental da justificativa de efetiva necessidade para portar arma de fogo pode ser dispensada caso seja “fato público e notório”, claramente violando o rigor exigido pelo Estatuto do Desarmamento, que não traz exceções à comprovação dessa necessidade.

Segundo o Autor, além das inovações, a Instrução Normativa nº 174-DG/PF, da mesma maneira que o Decreto, é contrária ao espírito da Lei, no lugar de garantir sua fiel execução, ficando claro que o Poder Executivo extrapolou seu poder regulamentar, justificando, assim, a sustação da referida Instrução.

O Projeto de Decreto Legislativo em pauta, apresentado em 24 de agosto de 2020, foi, depois, por despacho da Mesa Diretora, em 07 de dezembro de 2020, distribuído à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito, art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário (art. 151, III, RICD).

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2020, dos Deputados Patrus Ananias, Nilto Tatto, João Daniel, Valmir Assunção e outros, com o mesmo objeto da proposição principal.

II - VOTO DO RELATORA

O Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2020, e seu apensado foram distribuídos a esta Comissão Permanente por tratarem de matéria atinente ao controle e comercialização de armas, nos termos do que dispõe a alínea “c” do inciso XVI do art. 32 do RICD.

Ao dizer que essa Instrução Normativa repete “as ilegalidades constantes no Decreto nº 9.845/2019, inovando o ordenamento jurídico por meio de norma infralegal, extrapolando os limites estabelecidos no Estatuto do



LexEdit
* CD216193399100



Desarmamento”, a justificação não indica onde residem as ilegalidades constantes do referido Decreto e que seriam repetidas na Instrução Normativa nº 174-DG/PF.

Enfim, em relação ao Decreto, a justificação apenas apresenta considerações extremamente genéricas e abstratas, sem a indicação de qualquer elemento concreto que possa ser considerado para amparar a pretendida sustação da Instrução Normativa em pauta.

O único elemento efetivamente indicado que poderia dar sustentação à pretendida sustação dessa Instrução Normativa – diz-se poderia, porque é insubstancial – é a sugestão de que a mesma, ao repetir as ilegalidades constantes no Decreto nº 9.845/2019, teria extrapolado, no seu inciso II do §1º do artigo 34, os limites estabelecidos no Estatuto do Desarmamento

Segundo a justificação, nesse dispositivo, a dispensa da comprovação documental da justificativa de efetiva necessidade para portar arma de fogo, caso seja “fato público e notório”, violaria o rigor exigido pelo Estatuto do Desarmamento, que não traria exceções à comprovação dessa necessidade.

Aliás, diferentemente do que possa sugerir a justificação, ao pesquisar o Decreto nº 9.845/2019, nada nele foi encontrado com a expressão “fato público e notório”, fazendo com que a análise fique exclusivamente no inciso II do § 1º do artigo 34 da Instrução Normativa.

Para melhor percepção, devem ser transcritos os dispositivos pertinentes do Estatuto do Desarmamento e da Instrução Normativa nº 174-DG/PF.

Do Estatuto do Desarmamento (grifo nosso):

*Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de **declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:*

Da Instrução Normativa nº 174-DG/PF (grifos nossos):



LexEdit
CD216193399100



*Art. 34. O pedido de porte de arma de fogo para defesa pessoal deverá ser apresentado de forma eletrônica, mediante preenchimento de **requerimento de porte disponibilizado no sítio eletrônico** da Polícia Federal e cumpridos os seguintes requisitos:*

I - apresentar o requerimento padrão — disponibilizado na página da Polícia Federal na Internet — preenchido, datado, assinado e com o endereço eletrônico que será utilizado para comunicações oficiais;

II - demonstrar a efetiva necessidade de portar arma de fogo:

a) por exercício de atividade profissional de risco; ou

b) por ameaça à sua integridade física;

(...)

§ 1º O requisito a que se refere o inciso II deverá ser atendido por meio de declaração no próprio formulário eletrônico do requerimento, onde constem:

I - descrição detalhada dos fatos e circunstâncias que o fundamentem; e

II - comprovação documental de cada justificativa, dispensada caso sejam fatos públicos e notórios.

§ 2º O risco e a ameaça a que se refere o parágrafo anterior devem ser concretos e atuais, não bastando a mera alegação de perigo abstrato ou ameaça potencial.

Da leitura do art. 34 da Instrução Normativa em pauta, salta aos olhos que a inovação trazida por esse dispositivo e seus desdobramentos, no seu todo, é ainda mais rigoroso do que o próprio Estatuto do Desarmamento, ao contrário do que sugere a justificação do Projeto de Decreto Legislativo.

Inicialmente, há de se considerar que o *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento não diz de qual maneira se dará essa declaração, se de forma documental ou oral perante a autoridade competente. Aliás, não diz a



* C D 2 1 6 1 9 3 3 9 9 1 0 0 *
LexEdit



forma nem o conteúdo nem o mecanismo de como se dará essa declaração, deixando a normatização, sob esse ângulo, para as normas infralegais.

Agora, indo diretamente ao art. 34 da Instrução Normativa, o que nele se verifica é que a autoridade administrativa, no escopo do poder discricionário que lhe é próprio, foi bastante cuidadoso ao estabelecer as normas infralegais que aproximaram o disposto no *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento da realidade concretamente encontrada no dia a dia, sem ir além do que aquele diploma legal prescreve.

Rigorosamente, apenas o inciso I do § 1º do art. 34 da Instrução Normativa – a “**descrição detalhada dos fatos e circunstâncias que o fundamentem**” – já seria o bastante para atender à exigência do *caput* do art. 4º do Estatuto do Desarmamento – a de “**declarar a efetiva necessidade**”.

E quando o inciso II do § 1º do art. 34 da Instrução Normativa pede a “**comprovação documental de cada justificativa**”, a autoridade administrativa está sendo muito mais rigorosa que o próprio Estatuto do Desarmamento, pois estabeleceu uma exigência além do que foi vislumbrado por aquele diploma legal e, quando diz de que essa comprovação será “**dispensada caso sejam fatos públicos e notórios**”, não está indo contra o Estatuto do Desarmamento, uma vez que este diploma legal nada dispõe sobre esse aspecto.

Nesse sentido, uma notícia, como a transcrita abaixo¹, bem caracteriza um “**fato público e notório**” que dispensaria a comprovação documental da justificativa. Esse exemplo, em que um advogado foi vítima de um atentado que amputou três dedos da sua mão, permitiria à autoridade policial dispensar a “**comprovação documental da justificativa**”, caso esse advogado viesse a solicitar o porte de arma fogo; o que bem demonstra o acerto com que

¹ Fonte: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2016/07/16/interna-brasil,540537/oab-go-repudia-atentado-contra-advogado-de-goiania.shtml>; publicação em: 16 jul. 2016; acesso em: 18 mai. 2021.



LexEdit
CD216193399100



andou a autoridade administrativa na redação do inciso II do § 1º do art. 34 da Instrução Normativa.

CORREIO BRAZILIENSE

OAB-GO repudia atentado contra advogado de Goiânia

Walmir Oliveira da Cunha, 37 anos, perdeu três dedos após abrir um pacote endereçado a ele nesta sexta-feira (15). Ele não corre risco de morte

Por sua vez, o Projeto de Decreto Legislativo apensado tem o mesmo objetivo da proposição principal: sustar a Instrução Normativa nº 174-DG/PF, mas, embora apresente uma justificação bastante longa, na sua maior parte traça faz considerações sobre desarmamento, citando, inclusive, inúmeros diplomas normativos, mas, de modo geral, distantes do cerne do seu objetivo. E, quando chega a tratar da Instrução Normativa que pretende sustar, mesmo assim o faz de forma também genérica, sem indicar, precisamente os dispositivos que justificariam que essa ‘; Instrução Normativa fosse sustada.

Em face do exposto, no mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 376, de 2020, e do seu apensado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARA ROCHA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mara Rocha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216193399100>

LexEdit
CD216193399100*